Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. HÉLVIA TÚLIA

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 0010629-49.2026.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000721-38.2026.8.27.2709/TO

DECISÃO

1. RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

Trata-se de pedido de aplicação de **medidas cautelares diversas da prisão**, formulado pela autoridade policial da 107ª Delegacia de Polícia Civil de Combinado-TO, em favor do Vereador **Leandro da Silva Rodrigues**, em face do Prefeito Municipal **Dione Mendes da Silva**.

Extrai-se do Termo Circunstanciado nº 0000720-53.2026.8.27.2709 (processo 0000720-53.2026.8.27.2709/TO, evento 1, TERMO_CIRCUNST1) que os fatos que fundamentaram o requerimento ocorreram em **08/04/2026**, por volta das 21h30min, nas dependências da Câmara Municipal de Combinado-TO. Imediatamente após o encerramento de sessão legislativa ordinária, o Prefeito Dione Mendes da Silva teria adentrado a Casa Legislativa proferindo insultos ao Vereador Leandro da Silva Rodrigues, e, em tom de agressividade, ameaçou **"descarregar uma pistola na cara"** do parlamentar. A ameaça foi testemunhada por terceiros presentes no local e registrada no Boletim de Ocorrência nº 00032057/2026.

O Termo Circunstanciado foi instaurado com capitulação inicial nos **arts. 147, *caput*, do Código Penal** e **art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais)**. A autoridade policial, reconhecendo a gravidade dos fatos, requereu formalmente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em favor da vítima.

O Ministério Público posicionou-se (processo 0000720-53.2026.8.27.2709/TO, evento 9, MANIFESTACAO1) pelo declínio da competência ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob o argumento de que os fatos teriam sido praticados no exercício das funções de Prefeito Municipal.

O Juízo da 1ª Vara Criminal de Arraias-TO, acolhendo a manifestação do *parquet*, declinou da competência (processo 0000720-53.2026.8.27.2709/TO, evento 11, DECDESPA1), determinando a remessa imediata dos autos a esta Corte para apreciação do pedido, após manifestação do Procurador-Geral de Justiça.

Após a distribuição ao Tribunal de Justiça, a vítima apresentou reforço do pedido cautelar, postulando: **proibição de aproximação a menos de 200 metros**; **proibição de qualquer forma de contato** direto ou indireto, inclusive por interposta pessoa; **proibição**

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. HÉLVIA TÚLIA

de ingresso nas dependências da Câmara Municipal durante sessões legislativas ou eventos com a presença do requerente; **fixação de multa diária de R$ 5.000,00** por descumprimento; e, alternativamente, **monitoração eletrônica** do requerido. O pedido enfatizou o risco iminente de novo ataque, considerando a realização de sessões legislativas previstas para o período de 08 a 12 de junho de 2026.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Subprocurador-Geral de Justiça, manifestou-se (processo 0010629-49.2026.8.27.2700/TJTO, evento 22, MANIFESTACAO1) preliminarmente, pelo acolhimento da preliminar de incompetência deste Tribunal de Justiça, determinando-se a devolução imediata dos autos ao Juizado Especial Criminal (1ª Vara Criminal da Comarca de Arraias/TO) para a regular apreciação do pedido cautelar.

Subsidiariamente, na hipótese de superação da preliminar, opinou pelo deferimento das medidas cautelares diversas da prisão em desfavor do implicado DIONE MENDES DA SILVA AZEVEDO, consistentes na: i) proibição de aproximação do ofendido LEANDRO DA SILVA RODRIGUES e de sua residência, fixando-se a distância mínima de 200 (duzentos) metros; ii) proibição de manter contato com o ofendido LEANDRO DA SILVA RODRIGUES por qualquer meio de comunicação, seja pessoalmente, por telefone, e-mail, redes sociais ou interposta pessoa; e iii) cominação de multa diária na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas, bem como a advertência ao implicado DIONE MENDES DA SILVA AZEVEDO de que a violação das medidas aplicadas poderá ensejar a decretação de outras restrições mais severas, nos termos do artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Discute-se, inicialmente, a competência originária do Tribunal de Justiça, diante da prerrogativa de foro do prefeito por fato supostamente praticado no exercício do cargo e em razão das funções, bem como a prevenção interna do gabinete.

Superada essa questão, o ponto central reside em aferir se os elementos informativos constantes do termo circunstanciado demonstram indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de ameaça, além de perigo concreto de reiteração ou intimidação da vítima, a justificar a proibição de aproximação, de contato e de ingresso na Câmara Municipal durante sessões ou eventos com a presença do ofendido, sem prejuízo da análise da proporcionalidade da multa coercitiva e do pedido alternativo de monitoração eletrônica.

2.1. Competência do TJTO

A competência desta Corte para apreciar o pedido cautelar decorre diretamente da **prerrogativa de foro** conferida aos Prefeitos Municipais, que são julgados

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. HÉLVIA TÚLIA

originariamente pelo Tribunal de Justiça por crimes praticados no exercício do cargo e em razão das funções.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na **Ação Penal nº 937/RJ**, firmou interpretação restritiva da prerrogativa de foro, limitando-a aos crimes praticados no exercício do cargo e em razão das funções. Esse entendimento, consagrado pelo Plenário do STF, foi posteriormente estendido a todas as autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função, e não apenas aos parlamentares federais:

> *Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRARDINÁRIO COM AGRAVO. DENÚNCIA CONTRA EX-PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PRERROGATIVA DE FORO. AGENTE QUE NÃO OCUPA MAIS O CARGO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão proferido pelo Tribunal regional está em alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP 937-QO, conferiu interpretação restritiva à prerrogativa de foro dos parlamentares federais junto a esta Corte, limitando sua aplicabilidade aos processos que envolvam a investigação de prática de crimes relacionados ao exercício do mandato parlamentar. [...] Impende asseverar, novamente, que no julgamento do INQ 4.703-QO, a Primeira Turma desta Corte reconheceu a aplicabilidade do precedente firmado na AP 937-QO a toda e qualquer autoridade detentora de prerrogativa de foro, e não apenas aos parlamentares " (RE 1.231.757-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Precedente. 2. Agravo a que se nega provimento. (ARE 1391730 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 05-10-2022 PUBLIC 06-10-2022)*

No caso concreto, o vínculo entre a conduta imputada e o exercício do cargo de Prefeito Municipal é direto. A ameaça foi proferida **dentro da Câmara Municipal**, imediatamente após o encerramento de sessão legislativa, em contexto de embate político-institucional entre o Chefe do Executivo e um Vereador no exercício de seus respectivos mandatos.

O Prefeito, supostamente portando arma de fogo ou simulando portá-la, dirigiu-se ao parlamentar para intimidá-lo no ambiente em que este exerce sua função legislativa. Não se trata, portanto, de desavença privada ou de conduta desvinculada da função pública; o episódio ocorreu no âmbito da relação institucional entre os Poderes Executivo e Legislativo municipais.

O STF, em decisão mais recente e diretamente aplicável à hipótese, consolidou o entendimento de que a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, reafirmando que o critério determinante é a natureza do fato criminoso, e não a permanência atual no exercício do mandato:

> *Ementa: Direito Constitucional e Processual Penal. Habeas corpus. Abrangência do*

foro por prerrogativa de função. Revisitação do tema para assentar a tese de que a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício. Concessão da ordem de habeas corpus. I. Caso em exame 1. Inquérito instaurado sob supervisão deste Tribunal para apurar envolvimento de ex-Deputado Federal em supostos delitos funcionais. 2. Fato relevante. Segundo a autoridade policial, os fatos investigados teriam ocorrido durante o exercício do cargo e em razão dele. Porém, com o fim do mandato, o inquérito foi encaminhado para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a competência originária dos Tribunais para julgamento de crimes cometidos no cargo e em razão das funções prevalece mesmo depois de cessado seu exercício. III. Razões de decidir 4. Oportunidade para que a Corte aprimore a orientação em vigor, a partir do raciocínio e dos critérios utilizados pela corrente vencedora na AP 937-QO: a interpretação de que o foro especial deve ser concebido e aplicado em vista da natureza do crime praticado pelo agente público, e não de critérios temporais relacionados ao exercício atual do mandato. 5. A doutrina aponta para o duplo escopo do foro especial: de um lado, evitar pressões externas sobre o órgão julgador e, de outro, proteger a dignidade de determinados cargos públicos, garantindo tranquilidade e autonomia ao seu titular. São duas perspectivas que, reunidas, servem de justificação para a prerrogativa de foro. Uma é a contraface da outra. Por isso, Victor Nunes Leal falava em "uma garantia bilateral, garantia contra e a favor do acusado". 6. Tais fundamentos mostram que o foro privativo serve a propósitos virtuosos: manter a estabilidade das instituições democráticas e preservar o funcionamento do Estado. Essa justificação contribui, ainda, para rechaçar aleivosias semeadas contra a sua manutenção pela Constituição de 1988. Desmente a falsa crença de que o foro especial constitui privilégio incompatível com o regime republicano e que serviria apenas para blindar a classe política. Como prerrogativa do cargo, o foro especial contribui para o equilíbrio e a harmonia entre os Poderes e para a eficiente condução dos negócios públicos. 7. Até por se tratar de prerrogativa do cargo, e não de privilégio pessoal, o foro privativo para atos cometidos no exercício das funções deve subsistir mesmo após a cessão do exercício funcional. Afinal, a saída do cargo não ofusca as razões que fomentam a outorga de competência originária aos Tribunais. O que ocorre é justamente o contrário. É nesse instante que adversários do ex-titular da posição política possuem mais condições de exercer influências em seu desfavor, e a prerrogativa de foro se torna mais necessária para evitar perseguições e maledicências. 8. Há mais. A subsistência do foro especial, após a cessação das funções, também se justifica pelo enfoque da preservação da capacidade de decisão do titular das funções públicas. Se o propósito da prerrogativa é garantir a tranquilidade necessária para que o agente possa agir com brio e destemor, e tomar decisões, por vezes, impopulares, não convém que, ao se desligar do cargo, as ações penais contra ele passem a tramitar no órgão singular da justiça local, e não mais no colegiado que, segundo o legislador, reúne mais condições de resistir a pressões indevidas. 9. O entendimento atual também causa flutuações de competência no decorrer de causas criminais e traz instabilidade para o sistema de Justiça. Ele abre uma brecha que permite a alteração da competência pela vontade do acusado. O parlamentar pode, por exemplo, renunciar antes da fase de alegações finais, para forçar a remessa dos autos a um juiz que, aos seus olhos, é mais simpático aos interesses da defesa. 10. Afora o declínio de competência por ato voluntário do agente, as vicissitudes da vida política podem acarretar abrupta cessação do foro privativo. Tome-se como exemplo o Senador que, ao fim do mandato, é eleito para o cargo de Deputado Federal, ou vice-versa. Ou, ainda, do Vice-Presidente que

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. HÉLVIA TÚLIA

> *assume o cargo de Presidente da República, depois da renúncia do titular. A aplicação da tese firmada na AP 937-QO, sem qualquer temperamento, importaria a remessa dos inquéritos e ações para a primeira instância, e o acusado ficaria exposto aos riscos que a lei quis conter ao estabelecer o foro especial. O equívoco é tão grande que o Plenário foi obrigado a relativizar a regra geral para estabelecer que a prerrogativa de foro subsiste quando o parlamentar federal é eleito, sem interrupção do mandato, para a outra Casa Legislativa (Inq. 4342-Q O, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 13.6.2022). 11. É necessário avançar no tema, para estabelecer um critério geral mais abrangente, focado na natureza do fato criminoso, e não em elementos que podem ser manobrados pelo acusado (permanência no cargo). A proposta apresentada atende a essa finalidade. Preservados os aspectos centrais do entendimento firmado na AP 937-QO, ela estabiliza o foro para julgamento de crimes praticados no exercício do cargo e em razão dele, ao mesmo tempo que depura a instabilidade do sistema e inibe deslocamentos que produzem atrasos, ineficiência e, no limite, prescrição. IV. Dispositivo e tese 12. Concessão da ordem de habeas corpus para firmar a competência do STF para julgar a ação penal, tendo em vista que a própria denúncia indica que as condutas imputadas ao paciente foram praticadas durante o exercício do mandato e em razão das suas funções. Tese de julgamento: a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 53, §1º. Jurisprudência relevante citada: Súmula 394; Inq. 687-QO, Rel. Min. Sydney Sanches; AP 937-QO, Rel. Min. Roberto Barroso.*
> *(HC 232627, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-07-2025 PUBLIC 16-07-2025)*

A tese firmada pelo STF no HC 232.627, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reforça que a competência do Tribunal de Justiça alcança fatos praticados por Prefeito no exercício funcional, independentemente de ele ainda ocupar o cargo no momento da persecução penal.

No julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão prolatado no HC 232.627, o STF especificou que:

> *Ementa: Direito Constitucional e Processual Penal. Embargos de declaração. Acórdão que revisitou o tema do foro por prerrogativa de função e entendeu que a competência dos Tribunais para julgamento de crimes funcionais prevalece mesmo após a cessação das funções públicas. Dúvidas suscitadas pela embargante sobre efeitos práticos da orientação. Acolhimento dos embargos, com efeitos integrativos, para assentar balizas interpretativas. (...) Dispositivo e tese 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito integrativo, para definir as seguintes balizas: I – a orientação firmada no julgamento do HC 232.627 e do Inquérito 4.787-QO alcança todos os titulares de foro por prerrogativa de função, incluindo os ocupantes de cargos vitalícios; II – é cabível a aplicação da regra de prevalência do órgão de maior graduação nos casos de exercício sucessivo de cargos sujeitos a diferentes esferas de competência; III – o foro privativo, em princípio, não alcança crimes praticados no período eleitoral, a pretexto do exercício do cargo público. Essa regra não prevalece se (i) a autoridade, depois de passar a ser titular da prerrogativa de função, vier a praticar crimes funcionais conexos*

> *aos primeiros; ou (ii) se estiver presente qualquer outro motivo que atraia a competência originária do Tribunal. Pedido de ampliação da modulação de efeitos rejeitado, reafirmando que a nova tese tem incidência imediata nos processos em curso, ainda que a instrução já esteja finalizada.*
> *(HC 232627 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25-05-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-06-2026 PUBLIC 08-06-2026)*

No presente caso, o Prefeito permanece no exercício do mandato, circunstância que torna ainda mais evidente a competência desta Corte.

A manifestação do Ministério Público e a decisão do Juízo de primeiro grau reconheceram corretamente a incompetência do Juízo da 1ª Vara Criminal de Arraias-TO e a competência deste Tribunal de Justiça. Ambas as manifestações estão em conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Reconhecida a competência deste Tribunal de Justiça, passo à análise dos requisitos para a concessão das medidas cautelares postuladas.

2.2. *Fumus comissi delicti*

O primeiro requisito para a imposição de medidas cautelares é a existência de **indícios suficientes de autoria e materialidade** do crime (*fumus comissi delicti*). No caso em exame, esse requisito está demonstrado.

A materialidade delitiva emerge da narrativa consistente e detalhada dos fatos, segundo a qual, no dia 08/04/2026, o Prefeito Dione Mendes da Silva, logo após o encerramento de sessão legislativa, adentrou as dependências da Câmara Municipal de Combinado-TO supostamente portando arma de fogo na cintura e, em atitude hostil, dirigiu-se ao Vereador Leandro da Silva Rodrigues, proferiu insultos e ameaçou **"descarregar uma pistola na cara"** do parlamentar.

A conduta foi presenciada por testemunhas e registrada no Boletim de Ocorrência nº 00032057/2026, cujos elementos informativos instruem o Termo Circunstanciado nº 0000720-53.2026.8.27.2709.

A autoridade policial, ao tomar conhecimento dos fatos, requereu formalmente a aplicação de medidas protetivas em favor da vítima, reconhecendo a **gravidade e a idoneidade da ameaça** para causar fundado temor no ofendido (processo 0000720-53.2026.8.27.2709/TO, evento 1, TERMO_CIRCUNST1, página 23). O pedido da Delegada de Polícia titular da 107ª DP, baseado nos elementos de convicção colhidos ainda na fase inicial da investigação, constitui reforço relevante à demonstração da presença de indícios suficientes de materialidade e autoria.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. HÉLVIA TÚLIA

Quanto à tipicidade penal, a conduta narrada amolda-se ao tipo do art. 147, *caput*, do Código Penal, que assim dispõe:

> *Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:*
>
> *§ 1º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)*
>
> *§ 2º Somente se procede mediante representação, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)*

A ameaça de morte mediante arma de fogo é inequivocamente um **mal injusto e grave**. A referência explícita a "descarregar uma pistola" na face da vítima não deixa margem a dúvidas sobre a seriedade da intimidação, distinguindo-se de um mero desabafo ou de uma discussão política acalorada. A promessa de causar mal à integridade física do ofendido, proferida por agente que estava ostensivamente armado no momento da ameaça, é dotada de **idoneidade concreta para infundir temor**, elemento essencial do tipo penal.

O **elemento subjetivo** também se revela presente. A sequência dos atos praticados pelo requerido (ingressar supostamente armado no recinto da Câmara Municipal, proferir insultos e, em seguida, ameaçar de morte o Vereador) demonstra dolo claro de intimidar. O requerido dirigiu-se deliberadamente ao local de trabalho do parlamentar, logo após a sessão legislativa, portando arma de fogo ou simulando portá-la, circunstâncias que afastam qualquer hipótese de ausência de intenção de ameaçar.

A **gravidade concreta da conduta** é qualificada pela posição ocupada pelo agente. O requerido é a **autoridade máxima do Poder Executivo municipal**, detentor de poder hierárquico sobre servidores públicos, influência política direta sobre a estrutura de segurança local e acesso a pessoas armadas. Essas circunstâncias potencializam exponencialmente a intimidação e o risco para a vítima. A ameaça não parte de um cidadão comum, mas do Prefeito Municipal, figura que concentra poder político e administrativo sobre toda a comunidade local.

Por fim, a conduta transcende a esfera individual e alcança **repercussão institucional**. A ameaça a um Vereador no exercício do mandato, dentro da Casa Legislativa e motivada por divergências políticas, atinge diretamente a **independência do Poder Legislativo municipal** e viola o princípio constitucional da **harmonia entre os Poderes** (art. 2º da Constituição Federal).

O Vereador, como representante eleito do povo, deve exercer seu mandato com plena liberdade, sem coação ou intimidação. A intimidação por meio de ameaça letal compromete não apenas a integridade física do parlamentar, mas o próprio **funcionamento**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. HÉLVIA TÚLIA

das instituições democráticas no município de Combinado-TO.

Está, portanto, demonstrado o *fumus comissi delicti* necessário ao deferimento da tutela cautelar penal.

2.3. *Periculum in mora* e proporcionalidade

Demonstrado o *fumus comissi delicti*, passa-se à análise do **perigo na demora** e da **proporcionalidade** das medidas cautelares postuladas.

O *periculum in mora* é manifesto e atual. As partes coabitam o mesmo contexto social e político do município de Combinado-TO e frequentam, ordinariamente, o mesmo ambiente institucional. O requerido, na condição de Prefeito Municipal, tem acesso irrestrito às dependências da Câmara Municipal, local onde o Vereador exerce seu mandato e participa das deliberações legislativas.

A ameaça, por sua vez, foi direta, pessoal e mencionou expressamente o uso de arma de fogo. O agente estava ostensivamente armado no momento da intimidação. A manutenção da situação atual, sem qualquer medida cautelar, expõe o ofendido a **risco real e concreto de novo ataque**.

Há, ainda, o risco de que o temor de novas agressões force o Vereador a se abster de comparecer às sessões legislativas, comprometendo não apenas sua integridade física, mas o próprio funcionamento do Poder Legislativo municipal e a representatividade democrática da população de Combinado-TO.

O *periculum in mora*, portanto, está suficientemente caracterizado.

Quanto à **adequação**, a medida de proibição de aproximação e contato é a que melhor se ajusta à natureza do crime de ameaça, que se consuma pela intimidação e pelo temor que a presença do agressor infunde na vítima. A vedação de aproximação ataca diretamente a fonte do perigo, sem impor restrição desnecessária à liberdade do implicado.

O Código de Processo Penal - CPP, no art. 319, inciso III, autoriza expressamente essa providência:

> *Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:*
>
> *(...)*
>
> *III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;*

A medida tem amparo legal direto e é compatível com a gravidade do crime, as

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. HÉLVIA TÚLIA

circunstâncias do fato e as condições pessoais do implicado, atendendo ao critério do art. 282, inciso II, do CPP:

> *Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:*
>
> *(...)*
>
> *II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.*

Quanto à **necessidade**, não há medida menos gravosa capaz de resguardar a integridade física da vítima com igual eficácia. As partes estão inseridas no mesmo ambiente político e institucional; sem a intervenção judicial, o Vereador seguirá exposto à presença do agressor em seu local de trabalho, em situação de vulnerabilidade que a ordem jurídica não pode tolerar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que as medidas cautelares diversas da prisão, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, devem ser aplicadas dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, permitindo ao magistrado estabelecer a medida mais adequada e suficiente diante das peculiaridades de cada caso:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITA. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. AGENTE QUE SE VALE DA FUNÇÃO PÚBLICA PARA PRÁTICA DE DELITOS, DE FORMA REITERADA. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA.*
> *FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NOVOS FATOS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I - A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.*
> *II - Na hipótese, parece-me consentâneo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, a manutenção da medida cautelar imposta, a qual foi estabelecida de maneira suficiente aos fins visados, para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva, tendo o eg. Tribunal de origem consignado a existência de "suporte probatório suficiente a se admitir [...] a prática de reiteradas condutas supostamente criminosas com o fim de enriquecimento ilícito pelos agentes públicos e particulares, mediante o desvio de recursos do Município", as quais vem ocorrendo desde o ano de 2013, de forma reiterada.*
> *III - Ademais, cabe ressaltar que a prorrogação da medida, conforme consignado pelo eg. Tribunal de origem, se justifica em razão do surgimento de novos fatos, os quais se encontram em investigação em outros procedimentos, a corroborar com a informação da reiterada prática de condutas delituosas, bem como em razão das peculiaridades da causa, tendo em vista o envolvimento de 9 (nove) denunciados residentes em 3 (três) comarcas distintas, sendo necessária a expedição de cartas de ordem.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. HÉLVIA TÚLIA

> *IV - Logo, na espécie, não existem elementos que indiquem, inequivocamente, que a revogação da medida alternativa à prisão cautelar seja a solução mais adequada ao caso concreto, sobretudo porque o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte firmado sobre o tema no sentido de que a medida cautelar de afastamento do cargo mostra-se adequada e proporcional quando o agente se vale da função pública para prática de delitos, tornando a medida imprescindível para garantia da ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva.*
> *V - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Precedentes.*
> *Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 501.305/CE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/8/2019.)*

Esse precedente, embora proferido em caso com contornos fáticos diversos, firma diretriz relevante: a imposição de medidas cautelares diversas da prisão é instrumento legítimo e consentâneo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, especialmente quando o agente ocupa cargo político e os fatos indicam a necessidade de proteção da vítima e da ordem pública.

No tocante à **proporcionalidade em sentido estrito**, a imposição das obrigações de não aproximação e de proibição de contato é perfeitamente adequada, proporcional e necessária ao caso concreto.

A concessão judicial de medidas de distanciamento resguarda o livre exercício do mandato eletivo pelo ofendido **Leandro da Silva Rodrigues**, impedindo que o temor de novas agressões inviabilize sua presença nas deliberações legislativas. Por outro lado, a imposição não acarreta qualquer gravame excessivo ao implicado **Dione Mendes da Silva Azevedo**, que continuará a gerir livremente a administração municipal, obstando-se tão somente o seu ingresso em local específico e na presença física do ofendido.

Portanto, demonstrados o *fumus comissi delicti* e o *periculum in mora*, a concessão das medidas de proibição de aproximação e de contato revelam-se adequadas para salvaguardar a integridade corporal do ofendido.

O art. 282, § 4º, do CPP autoriza a imposição de sanções em caso de descumprimento das obrigações impostas, podendo o juiz substituir a medida, impor outra em cumulação ou, em último caso, decretar a prisão preventiva:

> *Art. 282. (...)*
>
> *§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão*

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. HÉLVIA TÚLIA

preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

No caso concreto, a fixação de multa diária configura instrumento legítimo para assegurar a efetividade da ordem judicial, sendo proporcional o valor de **R$ 1.000,00** (mil reais) por ato de descumprimento, limitada ao teto de **R$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 319, inciso III, e no art. 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal, **defiro as medidas cautelares** diversas da prisão em favor do Vereador **Leandro da Silva Rodrigues**, determinando ao Prefeito **Dione Mendes da Silva** as seguintes obrigações:

a) Proibição de aproximação: o requerido não poderá aproximar-se da vítima, Leandro da Silva Rodrigues, a uma distância inferior a 200 (duzentos) metros, em qualquer ambiente público ou privado;

b) Proibição de contato: o requerido está proibido de manter qualquer forma de contato direto ou indireto com a vítima, seja pessoalmente, por telefone, mensagem eletrônica, redes sociais ou por interposta pessoa;

c) Proibição de ingresso na Câmara Municipal: o requerido não poderá ingressar nas dependências da Câmara Municipal de Combinado-TO durante a realização de sessões legislativas ou de eventos institucionais que contem com a presença da vítima.

Em caso de **descumprimento** de qualquer das obrigações acima, fixo **multa diária** no valor de **R$ 1.000,00** (mil reais) por ato de descumprimento, limitada ao teto de **R$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), nos termos do art. 282, § 4º, do CPP, com aplicação subsidiária do art. 537 do Código de Processo Civil.

Fica **indeferido**, por ora, o pedido alternativo de **monitoração eletrônica** (art. 319, inciso IX, do CPP). Nada impede, contudo, a reavaliação futura da medida caso demonstrada sua imprescindibilidade.

Determino, ainda, as seguintes providências:

a) Expedição de ofício à Polícia Militar do Estado do Tocantins, com cópia desta decisão, para ciência e fiscalização do cumprimento das medidas cautelares, especialmente durante a realização de sessões legislativas na Câmara Municipal de Combinado-TO.

b) Comunicação à Câmara Municipal de Combinado-TO, com cópia desta

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. HÉLVIA TÚLIA

decisão, para ciência e adoção das providências administrativas de segurança necessárias ao cumprimento da ordem judicial.

Publiquem-se as intimações com **urgência**.

Dê-se ciência ao **Ministério Público**.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **1772836v21** e do código CRC **67a6f689**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA
Data e Hora: 01/10/2026, às 17:40:58

0010629-49.2026.8.27.2700 **1772836 .V21**